

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

145 - COSIT

DATA

24 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Regimes Aduaneiros

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPORTADAS POR TERCEIROS E REMETIDAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. ISENÇÃO DE IPI.

Equipara-se a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos.

Bebidas alcoólicas nacionais adquiridas ao amparo do regime especial de loja franca em fronteira terrestre sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

A mencionada isenção de IPI contempla, em regra, bebidas alcoólicas nacionais adquiridas de estabelecimento industrial ou equiparado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência. O benefício, no entanto, estende-se às bebidas alcoólicas estrangeiras, nacionalizadas e revendidas para lojas francas em fronteira terrestre, quando importadas de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA № 37 – COSIT, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313, de 1948), Parte II, art. III, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 98 e 111, II; Decreto nº 6.579, de 2009 (RA/2009), art. 212, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 9º, I,

e 24, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, II, e 33, § 1º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, arts. 13, e 22, I; Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, arts. 13 e 17.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada em 27 de julho de 2021 pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

- 2. O consulente informa que tem por ramo de atividade a importação, exportação, distribuição e comercialização de vinhos. Em vista disso, efetua o recolhimento de todos os tributos incidentes na importação dos referidos produtos, para, posteriormente, vendê-los no mercado interno. Alega que, dessa forma, equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/2010).
- 3. Cita a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, afirma que realiza vendas de suas mercadorias para loja franca em fronteira terrestre e esclarece entender que, nessas operações, é beneficiário da isenção de tributos federais prevista no art. 13 da citada Instrução Normativa.
- 4. Argumenta que, com o desembaraço aduaneiro, a mercadoria estrangeira é nacionalizada, sendo vedada sua discriminação, sob qualquer aspecto, em relação às mercadorias produzidas em território nacional, e acrescenta que a paridade fiscal entre (i) mercadorias importadas e nacionalizadas e (ii) mercadorias industrializadas em solo brasileiro decorre diretamente do Acordo Geral de Tarifas de Comércio 1994 (GATT 1994), o qual tem o Brasil como signatário e estabelece que produtos importados não podem ser sujeitos, de forma direta ou indireta, a impostos ou outros tributos internos de quaisquer espécies superiores aos que incidem sobre produtos nacionais.
- 5. Indica como fundamentação legal de sua consulta, entre outros, os seguintes dispositivos e atos jurídicos:
 - a) Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, I;
 - b) Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 4º, I;

2

- c) Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, arts. 1º e 13;
- d) Acordo Geral de Tarifas de Comércio 1994 (GATT 1994); e
- e) Solução de Consulta Cosit nº 136, de 28 de março de 2019.
- 6. Isso posto, indaga:

1) A Consulente é beneficiária da isenção do pagamento dos tributos federais quando realizar a venda de mercadorias nacionalizadas, quando o destinatário for lojas francas localizadas em fronteira terrestre, nos termos do art. 13 da IN RFB 1.799/2018, uma vez que é estabelecimento equiparado a industrial?

FUNDAMENTOS

- 7. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, que, à época da apresentação desta consulta, era disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, atualmente é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Seu objetivo é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.
- 8. Essa segurança jurídica é materializada em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsicamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.
- 9. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.
- 10. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

- 11. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.
- 12. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.
- 13. Na presente consulta, o interessado, em síntese:
- a) informa ser "estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do artigo 9, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 4, inciso I, da Lei 4.502/1964, quando realiza a importação da mercadoria" (sic); e
- b) indaga se "é beneficiária da isenção do pagamento dos tributos federais" (sic) nas operações em que vende os produtos importados por ele para lojas francas em fronteira terrestre.
- 14. Inicialmente, convém fazer os seguintes esclarecimentos:
- a) em decorrência da aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 24, parágrafo único, do RIPI/2010, para efeitos do IPI "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar", de modo que não é a pessoa jurídica que se equipara a industrial em determinadas operações, mas, sim, o estabelecimento no qual a referida pessoa jurídica realiza tais operações;
- b) como a hipótese de equiparação a estabelecimento industrial prevista no dispositivo legal citado pelo consulente (RIPI/2010, art. 9º, I) é aplicável apenas ao estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que dá saída a esses produtos, sem alcançar os demais estebelecimentos da pessoa jurídica em questão, esta solução de consulta se restringirá ao exame dessa hipótese, sem abranger outras hipóteses de equiparação:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

c) como o único tributo federal específico citado na fundamentação legal da consulta em exame é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), esta solução de consulta se

restringirá ao exame desse tributo. Caso o consulente tenha interesse em esclarecer dúvidas sobre outros tributos, poderá apresentar nova consulta sobre essa matéria, na qual especifique os tributos, os dispositivos legais e as dúvidas em questão; e

- d) conforme definido no art. 212, § 1º, do Decreto nº 6.579, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro RA/2009), "considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo".
- 15. A dúvida apresentada pelo consulente é justificável, uma vez que, ao tratarem da isenção de tributos federais aplicável à operação em que o estabelecimento industrial ou equiparado dá saída a mercadoria adquirida ao amparo do regime aduaneiro especial de loja franca, as instruções normativas que disciplinam esse regime no âmbito da Receita Federal mencionam apenas "mercadoria nacional", sem fazer qualquer menção a "mercadoria nacionalizada". Confira-se o disposto (i) na Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, que disciplinava essa matéria na época em que esta consulta foi formulada, e (ii) na Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 23 de março de 2022, que revogou aquele ato e atualmente disciplina o mesmo assunto:

<u>Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018 (revogada)</u>

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, serão realizadas com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

(...)

Art. 13. A mercadoria nacional adquirida ao amparo do regime sairá do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos federais.

(...)

Art. 22. A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre fica sujeita aos seguintes limites quantitativos, a cada intervalo de 30 (trinta) dias:

I - 12 (doze) litros de bebidas alcoólicas;

II - 20 (vinte) maços de cigarros; (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1866, de 27 de dezembro de 2018)

III - 25 (vinte e cinco) unidades de charutos ou cigarrilhas; e (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1866, de 27 de dezembro de 2018)

IV - 250 g (duzentos e cinquenta gramas) de fumo preparado para cachimbo. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1866, de 27 de dezembro de 2018)

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2022 (em vigor)

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o regime aduaneiro especial de loja franca em porto ou aeroporto e em fronteira terrestre.

Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto ou em fronteira terrestre vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

(...)

Art. 13. Somente será admitida no regime aduaneiro especial de loja franca mercadoria que possa ser enquadrada no conceito de bagagem, estabelecido na legislação específica.

(...)

Art. 17. A mercadoria nacional adquirida ao amparo do regime sairá do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos federais.

(...)

- 16. O exame dos dispositivos transcritos no item anterior revela que:
- a) o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, e o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, contêm disposições idênticas quanto à isenção de tributos federais na hipótese de estabelecimento industrial ou equiparado que dá saída a mercadoria nacional adquirida ao amparo do regime de loja franca em fronteira terrestre; e
- b) o art. 22, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, prevê expressamente a possibilidade de admissão de bebidas alcoólicas no regime aduaneiro em questão, ao passo que o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, determina que "somente será admitida no regime aduaneiro especial de loja franca mercadoria que possa ser enquadrada no conceito de bagagem, estabelecido na legislação específica".
- 16.1. A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, trata do conceito de bagagem no seu art. 2º, II:

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

- 16.2. O art. 33 da mesma Instrução Normativa RFB nº 1.509, de 2010, por seu turno, especifica os produtos que podem se enquadrar no conceito de bagagem, nos limites e nas quantidades definidos, dentre os quais se encontram as bebidas alcoólicas (grifou-se):
 - Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:
 - I livros, folhetos, periódicos;
 - II bens de uso ou consumo pessoal; e
 - III outros bens, observado o disposto nos §§ 1° a 5° deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7° da Portaria MF n° 440, de 30 de julho de 2010.
 - § 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:
 - I bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;
 - II cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;
 - III charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;
 - IV fumo: 250 gramas, no total;
 - V bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e
 - VI bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

(...)

- 17. Consequentemente, tanto no período de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018 (inclusive seu art. 13), quanto no período de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022 (inclusive seu art. 17), a operação de remessa de bebidas alcoólicas nacionais, inclusive vinho, por estabelecimento vendedor caracterizado com industrial ou equiparado a industrial para loja franca em fronteira terrestre está sujeita à isenção de IPI prevista nos referidos artigos, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.
- 18. Isso posto, resta verificar se essa isenção de IPI também se aplica à hipótese de remessa de bebidas alcoólicas nacionalizadas, nessas mesmas circunstâncias.
- 19. Matéria semelhante foi examinada por esta Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de novembro de 2013, cuja ementa foi publicada no DOU

de 12 de dezembro de 2013, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

- 8. Preliminarmente, observe-se que do exposto pela consultante pode-se depreender que a consulta diz respeito:
- 8.1 à aplicação da isenção do IPI de que trata o inciso III do art. 81 c/c a suspensão prevista no art. 84 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), quando referido produto for revendido pelo próprio estabelecimento importador a clientes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM);
- 8.2 à possibilidade de aplicar a isenção do inciso III do art. 81 do Ripi/2010 quando o produto nacionalizado mencionado no subitem anterior for revendido pelo próprio estabelecimento importador a clientes localizados na Área de Livre Comércio (ALC), referidas no Ripi/2010; e
- 8.3 à necessidade do estabelecimento importador estornar o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos em pauta, registrado na escrita fiscal, quando o estabelecimento importador revender os produtos à clientes localizados na ZFM ou para as ALC.
- 9. Em seguida, note-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, mas a isenção do imposto questionada se refere apenas à segunda delas (saída de produto industrializado dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).
- 10. Com relação ao subitem 8.1, para o deslinde da questão, cabe transcrever os arts. 81 e 84 do Ripi/2010, que tratam da suspensão e da isenção relativas à ZFM:
 - "Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

(...)

III- os produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-lei nº 340, de 22

de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º)."

- "Art. 84. A remessa dos produtos para a ZFM far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada na mesma, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 81."
- 11. Conforme esclarece, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Parecer CST/Assessoria nº 1.282/1982, para efeitos do IPI, em regra, produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional. Nesse sentido, produto nacional não se confunde com produto nacionalizado. O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.
- 12. Assim, tendo a isenção do imposto de que trata o inciso III do art. 81 do Ripi/2010 contemplado expressamente produtos nacionais, é claro que, por princípio e de acordo com o art.111, inciso II, do CTN, que determina que a outorga de isenção seja interpretada literalmente, ficam dela excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Tal entendimento aplica-se também à suspensão de que trata o art. 84 do Ripi/2010, uma vez que esta, no caso em análise, está estritamente vinculada ao benefício isencional.
- 13. Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infra-constitucional).
- 13.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º).
- 13.2 Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que "os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha".
- 13.3 Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.
- 14. Neste contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês –GATT- General Agreement on Tariffs and Trade cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.
- 15. O § 2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o "Tratamento Nacional em Matéria de Impostos", isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:

"Artigo III TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

(...)

- 2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que a concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições dêste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos."
- 16. Desta forma, seguindo-se a orientação do Parecer Normativo CST nº 40/1975 (DOU de 08/05/75), o qual apreciou matéria análoga à aventada no presente pleito (isenções previstas nos Decretos-lei nº 1.117/1970 e 1.374/1974, já revogadas) e nos Pareceres MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996, ambos emitidos no âmbito da RFB, deve-se considerar que a regra expressa no item 12 admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que a importação seja feita de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna. Tal é o caso nas importações de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º do art. III, Parte II, Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT, promulgado pela Lei nº 313/1948).
- 16.1 Em 1º de janeiro de 1995, a Organização Mundial de Comércio (OMC) substituiu o GATT, que teve início em 1947. Sendo assim, com a assinatura dos novos acordos da OMC, os países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido, converteram-se em membros da OMC. A relação atualizada dos países membros encontra-se no endereço eletrônico da OMC (http://www.wto.org).

(...)

20. Portanto, a isenção de tributos federais antigamente prevista no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, e atualmente prevista no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, contempla, em regra, produtos nacionais adquiridos de estabelecimento industrial ou equiparado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência de cada tributo. Esse benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para lojas francas em porto ou aeroporto e em fronteira terrestre, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações

provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

21. Por fim, registre-se que esta solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de novembro de 2013, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

- 22. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:
- a) equipara-se a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos;
- b) bebidas alcoólicas nacionais adquiridas ao amparo do regime especial de loja franca em fronteira terrestre sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de IPI, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência; e
- c) a mencionada isenção de IPI contempla, em regra, bebidas alcoólicas nacionais adquiridas de estabelecimento industrial ou equiparado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência. Esse benefício, no entanto, estende-se às bebidas alcoólicas estrangeiras, nacionalizadas e revendidas para lojas francas em fronteira terrestre, quando importadas de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação (Disit).

Assinatura Digital
RUDINEI JUNKES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura Digital
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura Digital
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DISIT/SRRF09

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura Digital OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 2013. Publique-se na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

> Assinatura Digital RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador-Geral da Cosit